



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Set.
	Rubrica

Processo : 11080.004350/92-38

Sessão : 03 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.909

Recurso : 98.098

Recorrente : EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - Não se concede redução de impostos àqueles que, na data do lançamento, não estejam com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado, a teor do disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004350/92-38

Acórdão : 202-08.909

Recurso : 98.098

Recorrente : EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O Relatório é o que consta de fls. 37/38.

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, intimado da decisão recorrida em 06.03.95 (fls. 28vs.), apresentou o Recurso constante de fls. 29 e 30, em 04.04.95, portanto, antecipadamente.

O Recorrente insurge-se na Impugnação de fls. 01 contra a cobrança do ITR/91 e junta cópias reprográficas do Processo nº 10165.000271/90-10 de fls. 03 a 23, sendo que a Autoridade Fiscal *a quo* profere a Decisão de fls. 24 a 26, onde em substanciosa decisão, examina profundamente o caso em tela.

A ementa da Autoridade Fiscal *a quo* invoca os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, que estabelece que a redução do imposto não se aplica ao imóvel que não se encontra em dia com o pagamento dos impostos dos exercícios anteriores, conforme o disposto no art. 11 do mesmo diploma que regula a matéria.

Em razão de dúvidas surgidas, foi determinada a baixa dos autos em diligência, conforme o Voto de fls. 40, onde esclarece o porquê da dúvida surgida.

No Recurso interposto às fls. 29 e 30, o recorrente procura demonstrar que se encontra em dia com o pagamento do ITR/91, mas, na verdade, não traz prova convincente de suas alegações.

Do retorno da diligência fora prolatado o Despacho de fls. 49 e 50, onde em arrazoado do Sr. JOSÉ CARLOS MENDES PEREIRA, TÉCNICO CADASTRO RURAL, procura explicar a situação dos fatos acontecidos e arremata dizendo o seguinte:

“Diante do exposto, face comprovação definitiva de quitação do ITR 87,88 (estes fora do prazo para fazer jus as reduções de FRU/FRE), parcial de 89 (correção monetária, multa e juros) e a falta de comprovação de quitação do principal do ITR/89, o contribuinte da SRF não faz jus às reduções do ITR dos exercícios de 89 e anos seguintes. Caso nas emissões 89 e seguintes tenha sido dado este benefício, o mesmo deverá ser revisto pela autoridade administrativa (SRF) e cobrado de acordo com a legislação em vigor.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004350/92-38
Acórdão : 202-08.909

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO